



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2188387-96.2022.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RUMO MALHA PAULISTA S/A, é agravado NÃO IDENTIFICADO (KM 37+586 A 37+594).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido o 2º Juiz, que declara voto divergente.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.958

Agravo de Instrumento nº 2188387-96.2022.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: RUMO MALHA PAULISTA S/A

Agravado: NÃO IDENTIFICADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão da parte agravante à concessão da liminar nos autos da ação de reintegração de posse – Inocorrência – Ausência de comprovação da urgência do pedido – Desnecessidade de que a medida seja tomada em caráter de urgência – Agravo desprovido, com prosseguimento dos autos principais – Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto tempestivamente por Rumo Malha Paulista S/A em face da r. decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela agravante, indeferiu pedido de liminar formulado para que a autora seja reintegrada imediatamente na posse da área descrita na inicial.

Alega a agravante, em síntese, que a ocupação de parte da faixa de domínio da ferrovia compromete a operação ferroviária e coloca em risco os ocupantes. Salienta que *"qualquer interrupção do fluxo de trens também causa impacto nos outros modais, ficando prejudicado todo o cronograma de chegada e saída de portos e aeroportos ao longo do percurso. A situação é agravada quando a carga transportada é perecível"*.

Sustenta que *"estando a faixa de domínio invadida, expõe-se*

a regularidade do tráfego ferroviário e com isso resta concretizado o risco de dano à Concessionária, o qual decorrente do risco de acidente perpetrado pela presença de pessoas próximas à linha férrea em distância menor que o recomendado para a garantir a segurança do transporte ferroviário”.

Pontua que as situações previstas pela ADPF n. 828/STF não abarcam as situações de invasões em faixa de domínio operacional, justamente por se tratar de área de risco e ser necessária a remoção imediata das famílias.

Despacho de fls. 20/22 indeferiu o efeito ativo requerido.

Às fls. 158 foi certificada a citação da parte agravada, mediante cumprimento positivo do mandado.

É o relatório.

Busca a agravante a concessão da tutela antecipada, para determinar a imediata remoção da construção localizada em sua faixa de domínio.

Nesse ponto, observo que, de fato, tratando-se de área pública, o agravado detém tão somente sua detenção, sendo inaplicável o instituto da posse sobre a faixa de domínio da ferrovia. Nesse sentido, aliás, dispõe a Súmula nº 619, do C. STJ: “*A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção*”.

ou indenização por acessões e benfeitorias”.

Não obstante, entendo que os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* não estão preenchidos. Isso porque, da análise dos autos não é possível se constatar urgência para a imediata remoção do ocupante e demolição das edificações.

Nesse sentido, inclusive, estão os precedentes desta C.

Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Indeferimento de liminar. Alegação de ocupação irregular de faixa de domínio de ferrovia. Ocupação indevida de bem público que não configura posse, mas mera detenção, de caráter precário, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. Súmula 619 do C. STJ. Poder geral de cautela do magistrado e princípio da razoabilidade que justificavam o indeferimento da liminar. Dita invasão que, ao que se infere dos autos, perdura há anos e não implica risco imediato ao invasor, a terceiros ou à continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário, sendo prudente que se aguarde a formação do contraditório. Risco de irreversibilidade da medida e de vulneração de direitos fundamentais. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº

2240597-61.2021.8.26.0000; Relator Des. EDUARDO PRATAVIERA; 5ª Câmara de Direito Público; j. 30.06.2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSESSÓRIA FAIXA DE DOMÍNIO DA FERROVIA MUNICÍPIO DE CUBATÃO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA POSSE OBSERVÂNCIA AS SÚMULA 619 - STJ CONCESSIONÁRIA QUE PERMITIU POR VÁRIOS ANOS A INDEVIDA OCUPAÇÃO DE ÁREA QUE É RESPONSÁVEL E MESMO DOS QUINZE METROS DE SEGURANÇA DA FERROVIA INVIABILIDADE NO MOMENTO PARA DEFERIR LIMINAR. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA, MAS QUE DEVE SER EXERCIDO COM PLANEJAMENTO. RECURSO NEGADO, (TJSP; Agravo de 2272435-85.2022.8.26.0000; COM OBSERVAÇÃO”. Instrumento Relator nº Des. DANILO PANIZZA; 1ª Câmara de Direito Público; j. 04.10.2023).

Soma-se ao contexto apresentado, ainda, o fato de que o ora agravado não havia sido citado nos autos principais (ação de reintegração de posse), citação que apenas logrou êxito na carta de ordem nº 02/2023, colacionada às fls. 99/107 dos presentes autos.

No mais, reitero os termos já enunciados no julgamento do

agravo interno, *verbis*:

“De outro lado, não se vislumbra perigo de dano a ensejar a imediata reintegração da posse, porque, ao que se verifica, por ora, a construção erigida pelos ocupantes não coloca em risco a segurança do tráfego ferroviário e dos próprios ocupantes, na medida em que tal ocupação é antiga e de conhecimento da agravante há anos (2019, conforme documento de fls. 229 dos autos originários). Nesse sentido, inclusive, há precedentes desta C. Oitava Câmara e deste e. Tribunal de Justiça, em que figura a Rumo Malha Paulista S/A:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Insurgência contra decisão que indeferiu liminar de reintegração de posse - A despeito dos argumentos apresentados pela agravante, não se mostraram presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela recursal - Não se vislumbra perigo de dano a ensejar a imediata reintegração da posse porquanto não infere, por ora, que a construção erigida pelo ocupante coloque em risco a segurança do tráfego ferroviário e dos próprios ocupantes, sendo certo que a ocupação é de conhecimento da recorrente há anos. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO”.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2033799-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio

Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022). “AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRADO INTERNO Reintegração de posse Liminar indeferida Pretensão de reforma Impossibilidade Ausência dos requisitos autorizadores da medida Precedentes Recurso não provido. Agravo Interno prejudicado”. (TJSP; Agravo Interno Cível 2113539-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022). Forçoso reconhecer, ademais, que o indeferimento da liminar não se relaciona com a vacinação da covid-19, conforme alegado pela agravante às fls. 4.

O fundamento do indeferimento foi outro, conforme se observa da literalidade do despacho agravado: “Em que pesem os argumentos da agravante, não estão presentes os requisitos legais para sustentar o pleiteado quanto à medida de urgência referente à decisão agravada. Afinal, apesar da agravante dispor não ser o caso de aplicação da ADPF nº 828/STF, por se tratar de área de risco, entendo que o desalojamento das famílias e a demolição das construções ali erigidas é medida irreversível, e, que,

portanto, deve ser evitada nessa fase processual de análise perfunctória dos autos.

Ausentes, destarte, as hipóteses do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, nego a concessão de efeito ativo ao presente recurso, processando-se-o sem efeito suspensivo”.

Com isso, não demonstrada a urgência para a desapropriação em sede liminar, de rigor se torna o desprovimento do presente recurso, com a determinação de que os autos originários prossigam, considerando a efetiva citação do réu, ora agravado (fls. 158 dos presentes autos).

Isso posto, meu voto nega provimento ao recurso interposto.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2188387-96.2022.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Rumo Malha Paulista S/A

Agravado: Não Identificado (Km 37+586 A 37+594)

DECLARAÇÃO DE VOTO

PN 42.958

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2188387-96.2022.8.26.0000

AGRAVANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

AGRAVADO: SIDNEY GONZAGA DA SILVA

Juiz prolator da decisão recorrida: Maurício Simões de Almeida Botelho Silva

VOTO DIVERGENTE 43815 – efb

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rumo Malha Paulista S/A contra decisão que indeferiu pedido liminar de reintegração de posse em ação possessória. A agravante alega que a ocupação irregular de parte da faixa de domínio da ferrovia compromete a operação ferroviária e coloca em risco a segurança dos ocupantes e da operação.

II. Questão em discussão

Discute-se a existência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, diante da necessidade de preservar a segurança da operação ferroviária e evitar o agravamento da invasão da faixa de domínio.

III. Razões de decidir

Estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC: a probabilidade do direito decorre da concessão da posse do bem público à agravante para exploração do serviço ferroviário e, com isso, seu poder-dever de manter a posse, enquanto o perigo da demora se evidencia pelo risco à segurança dos ocupantes e do tráfego ferroviário.

A invasão da faixa de domínio compromete a segurança da operação ferroviária, caracterizando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aplicação da ADPF 828/STF não impede a desocupação, pois a proteção determinada pelo STF se restringia a imóveis destinados à moradia da população vulnerável e seus efeitos já cessaram em 31/10/2022. Passados mais de dois anos do termo final da medida liminar da ADPF 828, inexistente justificativa para indeferir o pedido.

A não concessão da medida liminar incentivaria novas invasões, agravando os problemas sociais e operacionais da ferrovia.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para deferir a tutela de urgência e determinar a reintegração da concessionária na posse da faixa de domínio.

Tese de julgamento: "1. Estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência na reintegração de posse de faixa de domínio ferroviária. 2. A invasão da faixa de domínio compromete a segurança da operação ferroviária e representa risco aos ocupantes e ao tráfego ferroviário. 3. A proteção da ADPF 828/STF não se aplica a invasões de faixas de domínio operacional, além de ter cessado seus efeitos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; STJ, Súmula 619.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 828.

Vistos.

Consta do relatório do Exmo. Des. Relator, o qual adoto:

“Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto tempestivamente por Rumo Malha Paulista S/A em face da r. decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela agravante, indeferiu pedido de liminar formulado para que a autora seja reintegrada imediatamente na posse da área descrita na inicial.

Alega a agravante, em síntese, que a ocupação de parte da faixa de domínio da ferrovia compromete a operação ferroviária e coloca em risco os ocupantes. Salienta que *“qualquer interrupção do fluxo de trens também causa impacto nos outros modais, ficando prejudicado todo o cronograma de chegada e saída de portos e aeroportos ao longo do percurso. A situação é agravada quando a carga transportada é perecível”*.

Sustenta que *“estando a faixa de domínio invadida, expõe-se a regularidade do tráfego ferroviário e com isso resta concretizado o risco de dano à Concessionária, o qual decorrente do risco de acidente perpetrado pela presença de pessoas próximas à linha férrea em distância menor que o recomendado para a garantir a segurança do transporte ferroviário”*.

Pontua que as situações previstas pela ADPF n. 828/STF não abarcam as situações de invasões em faixa de domínio operacional, justamente por se tratar de área de risco e ser necessária a remoção imediata das famílias.

Despacho de fls. 20/22 indeferiu o efeito ativo requerido.

Às fls. 158 foi certificada a citação da parte agravada, mediante cumprimento positivo do mandado.”

É o relato do necessário.

VOTO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão

que indeferiu tutela de urgência para que a concessionária de ferrovia autora fosse reintegrada na posse de área de domínio objeto da concessão que havia sido invadida por terceiros.

Pois bem.

Entendo ser o caso de dar provimento ao recurso.

Ao contrário do que é afirmado na decisão recorrida, era mesmo caso de deferimento do pedido de liminar.

É sabido que para a antecipação da tutela devem ser preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao comentar sobre os requisitos previstos artigo 300, o Professor Fredie Didier Júnior, que compôs a comissão de juristas que revisou o anteprojeto do Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados, comenta:

"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

(...)

*A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito (art. 300, CPC)."*¹

¹Fredie Didier Júnior. *in. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. P. 608-610.*

Assim, o objeto recursal é estrito à existência dos requisitos necessários para a concessão da tutela liminar pleiteada, sem que se analise o mérito do processo originário, por isso, a medida concedida liminarmente pode ser revista a qualquer momento sobrevindo razões para tanto.

A submissão dos documentos e argumentos apresentados pelas partes ao contraditório, poderá aclarar a controvérsia e melhor decidir o julgado. Por hora, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

No caso, tratando-se de concessionária que administra sistema ferroviário público de forma que a posse do bem público foi a ela transmitida por meio do contrato administrativo de concessão.

Havendo a posse do bem público por parte da concessionária para o fim de explorar o serviço público de ferrovia no trecho em litígio, há um poder-dever da agravante de defender a posse em face de esbulhadores.

O caso apresenta aspecto peculiar porque a área invadida, mais do que uma área pública concedida à exploração pela iniciativa privada, é caracterizada como faixa de domínio da ferrovia. A faixa de domínio o espaço utilizado de forma intrínseca à implantação do transporte ferroviário nela incluída o espaço absolutamente necessário para a segurança da operação.

A invasão da faixa de domínio ocasiona evidente perigo de dano na medida em que diminui a segurança da operação ferroviária e incrementa, acima do suportável, o risco à vida tanto dos invasores quanto daqueles que trabalham na operação da ferrovia.

A razão de existência da faixa de domínio é proporcionar uma margem segura para o desenvolvimento da atividade ferroviária, sem ela a segurança é mitigada abaixo do aceitável o que caracteriza o perigo da demora que possibilita a medida de urgência pleiteada.

Do mesmo modo, a probabilidade do direito é evidente porque o invasor da área pública é mero detentor, isto é, tem o bem em natureza precária insuscetível de retenção ou indenização por quaisquer acessões ou benfeitorias nos termos da Súmula 619 do STJ.

Havendo mera de detenção do bem pelo invasor e acompanhada do poder-dever da concessionária em proteger o bem público a ela confiado e, sendo esse bem público imprescindível ao desenvolvimento seguro da operação ferroviária, necessário deferir a tutela de urgência para que haja a reintegração da concessionária na posse da área esbulhada.

Complemento que a negativa da liminar premia o invasor do bem público e incentiva que a área lindeira seja objeto de novas invasões, ocasionando graves problemas sociais advindos com a invasão em massa de áreas de terceiros, no caso, área pública.

A invasão também causa sérios problemas à administração da ferrovia incrementando o potencial de causar gravíssimos acidentes à operação do transporte ferroviário que, quando atravessa área urbana, já é de alto risco.

Por fim, o fundamento da decisão recorrida que negou a medida liminar em razão da ADPF 828, a qual determinou a suspensão das medidas destinadas a desocupação de imóveis que servissem de moradia à população vulnerável, não mais subsiste.

A medida liminar concedida na ADPF 828 determinava a ausência de desocupação forçada até 31/10/2022. Transcorridos mais de 2 anos da data em que se cessou os efeitos da medida determinada pelo STF, não mais subsiste fundamento para negar a regularização da posse da área pública.

Nesse contexto e tendo em vista tratar-se de cognição perfunctória, afiguram-se existentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Assim, estando o objeto deste agravo nos limites do preenchimento dos requisitos do pedido de tutela de urgência, de rigor a reforma da decisão agravada.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso.

Leonel Costa

3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	JOSE PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JUNIOR	2A5A1F2D
9	14	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2A980B40

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2188387-96.2022.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.